



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06396/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca.

Assunto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.

Decisão: Assinação de prazo para apresentação da documentação reclamada.

RESOLUÇÃO- RC2 – TC -00061/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** em que se examinam atos de **admissão de pessoal** decorrentes de **concurso público** promovido pelo **Município de Itapororoca**, homologado no **exercício de 2010**, para preenchimento de diversas vagas previstas em legislação local.

Inicialmente, a **Auditoria** verificou que a autoridade responsável desrespeitou as Resoluções RN TC nº. 103/98 e nº. 15/2001, pois não encaminhou os documentos necessários à análise do certame e os atos de admissão para o competente registro no prazo regimental, conforme determina o art. 71, III, da Constituição Federal, devendo haver **assinação de prazo** para o gestor encaminhá-los.

Citado, o interessado apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria**, que concluiu pela **ausência nos autos da seguinte documentação**:

- ✓ Ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
- ✓ Justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação, como, por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
- ✓ Comprovação da publicação da homologação em órgão oficial de imprensa;
- ✓ Relação dos aprovados e dos classificados devidamente publica da em órgão oficial de imprensa;
- ✓ Relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos;
- ✓ Publicação do resultado final no Jornal Oficial;
- ✓ Justificativa sobre a ausência de trinta e sete nomeados na folha de abril;
- ✓ Justificativa pela nomeação de Jorge Luiz de Oliveira Júnior como Monitor de Informática (PNE), visto que seu nome não consta no Resultado Geral e, tampouco, na Relação de Inscritos;
- ✓ Justificativa por nomeações além das vagas previstas em lei;
- ✓ Justificativa sobre a existência de candidatos preteridos, exonerados ou desistentes.

O **Órgão Técnico de Instrução** fez **recomendação** no sentido de que quanto ao **Doc. 03697/13** seja comunicado ao **Promotor de Justiça da Comarca de Mamanguape**, Exmo. Sr. José Leonardo Clementino Pinto, o conteúdo do **item 5** do relatório de análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O referido **Doc. 03697/13** encartado às fls. 1342/1476 trata de solicitação do MP para apuração da legalidade das nomeações decorrentes do concurso em pauta. O Promotor de Justiça da Comarca de Mamanguape, Exmo. Sr. José Leonardo Clementino Pinto, encaminhou cópias do Procedimento Administrativo nº 01/2013 – PAT, solicitando instauração de Processo Especial para apurar a legalidade das nomeações realizadas pelo ex-prefeito constitucional de Itapororoca – PB no final do exercício financeiro de 2012, do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal. Solicitou ainda que a auditoria do TCE informe o total da receita e o limite de gastos com pessoal no exercício de 2012, bem como com relação aos últimos 180 dias do final do exercício de mandato eletivo, bem ainda sobre a legalidade e legitimidade dos atos de admissão realizados em dezembro de 2012 com aumento da despesa a iniciar-se a partir da folha de janeiro de 2013.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, pronunciou-se pela **baixa de resolução**, assinando **prazo** ao Prefeito de Itapororoca, Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, para, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista na LOTC/PB, encaminhar os documentos reputados ausentes pela Auditoria e esclarecer, preferencialmente por meio documental, as irregularidades que permaneceram, na visão do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinatura do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Prefeito de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, para, sob pena de **aplicação de multa pessoal** prevista na **LOTCE/PB**, encaminhar os documentos reputados ausentes pela **Auditoria**. Seja comunicado ao **Promotor de Justiça da Comarca de Mamanguape**, Exmo. Sr. José Leonardo Clementino Pinto, o conteúdo do **item 5** do relatório de análise de defesa da **Auditoria**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06396/12 e considerando o relatório da Auditoria e a cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em:

- I. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, para, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista na LOTC/PB, encaminhar os documentos reputados ausentes pela Auditoria.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Encaminhar ao Promotor de Justiça da Comarca de Mamanguape, Exmo. Sr. José Leonardo Clementino Pinto, o conteúdo do item 5 do relatório de análise de defesa, relativo ao Doc. 03697/13.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2016.*

*Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO